CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.799 - MG (2019/0363676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	H I TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO - MG086889
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		LUISA RIBAS FONTENELE DE FREITAS - MG140376
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP
INTERES.	:	ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME MODES LOPES - SP401647

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado por H I TRANSPORTES LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG, no qual tramitam os autos de sua recuperação judicial, e do JUÍZO DA 1A VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP, no qual tramita o cumprimento de sentença nº 0001712-16.2019.8.26.0210 movido por ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA.

A suscitante postulou, em razão da competência universal do juízo da recuperação para decidir as questões tendentes a afetar o patrimônio da empresa recuperanda, a suspensão da execução em trâmite na Justiça Cível Paulista, bem assim a declaração da competência do Juízo da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Deferido o processamento da recuperação judicial (0174364-15.2012.8.13.0382), a competência do juízo do cumprimento de sentença limita-se a liquidar o crédito, que deverá, após, ser habilitado no juízo da recuperação.

Assim, havendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíra - SP

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB17D050-CB11-465E-9B16-630F5187A8E3

determinado o prosseguimento do crédito acima referido, faz-se necessária a suspensão da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados exclusivamente contra H I TRANSPORTES LTDA, em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DA 1A VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP se abstenha de praticar novos atos constritivos na execução nº 0001712-16.2019.8.26.0210 em relação à empresa suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, de outro lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG para decidir, provisoriamente, acerca das medidas urgentes porventura requeridas ou que se fizerem necessárias, na esteira do disciplinado no art. 955 do CPC/2015.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se o Administrador Judicial, Sr. Heitor Sebastião Ribeiro, com endereço na Rua Firmino Sales, nº 270, Sala 02, Centro, Lavras/MG, CEP: 37.200-000, tel.: (35) 3822-4609, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação, bem como sobre os créditos de ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA reconhecidos na execução nº 0001712-16.2019.8.26.0210 em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíra - SP.

Após, dê-se vista ao MPF (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB17D050-CB11-465E-9B16-630F5187A8E3